

E a interpretação do Tribunal Geral implica uma violação do princípio da boa administração da justiça porque ignora que o Reino de Espanha determinou o número de explorações sujeitas à obrigação de contagem do gado, e porque se afasta do objeto do litígio definido pelas partes.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (já não está em vigor) (JO 2005, L 209, p. 1).

Ação intentada em 16 de outubro de 2017 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-599/17)

(2018/C 005/30)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J. Rius e T. Scharf, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

— Que se declare que o Reino de Espanha, ao não ter adotado, antes de 3 de julho de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva de Execução (UE) 2015/2392 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, relativa ao Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ no que se refere à comunicação, às autoridades competentes ⁽²⁾, de informações sobre infrações efetivas ou potenciais a esse regulamento, ou, em todo caso, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º n.º 1, da referida diretiva;

— condenar o Reino de Espanha nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para adaptar o direito interno à Diretiva de Execução (UE) 2015/2392 da Comissão terminou em 3 de julho de 2016.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014 L 173, p. 1).

⁽²⁾ JO 2015, L 332, p. 126.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em
24 de outubro de 2017 — Skatteverket/Memira Holding AB**

(Processo C-607/17)

(2018/C 005/31)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta förvaltningsdomstolen

Partes no processo principal

Recorrente: Skatteverket

Recorrida: Memira Holding AB

Questões prejudiciais

- 1) Ao apreciar se um prejuízo sofrido por uma filial estabelecida noutro Estado-Membro é definitivo na aceção, nomeadamente, da jurisprudência do processo *A*, e se uma empresa-mãe pode deduzir o prejuízo com base no artigo 49.º TFUE, deve ter-se em conta o facto de que, por força da legislação do Estado da filial, há restrições à possibilidade de uma entidade diferente da que sofreu o prejuízo o deduzir?
- 2) Caso haja que ter em consideração uma restrição como a que é referida na primeira questão, deve ter-se em conta se, no processo em causa, há efetivamente outra entidade no Estado da filial que poderia ter deduzido os prejuízos se tal dedução aí fosse autorizada?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em
24 de outubro de 2017 — Skatteverket/Holmen AB**

(Processo C-608/17)

(2018/C 005/32)

Língua do processo: sueco

Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta förvaltningsdomstolen

Partes no processo principal

Recorrente e demandado: Skatteverket

Recorrido e demandante: Holmen AB

Questões prejudiciais

1. Para que uma sociedade-mãe estabelecida num Estado-Membro tenha, nos termos do artigo 49.º TFUE, o direito — decorrente, *inter alia*, do acórdão *Marks & Spencer* — de deduzir prejuízos definitivos sofridos por uma filial estabelecida noutro Estado-Membro é necessário que a filial seja detida diretamente pela sociedade-mãe?
 2. A parte de um prejuízo que, em razão do regime em vigor no Estado da filial, não tiver sido possível imputar nos lucros realizados nesse Estado em determinado ano, mas que pôde ser reportada para efeitos de eventual dedução num exercício futuro, também deve ser considerada definitiva?
 3. Ao avaliar se um prejuízo é definitivo, deve ter-se em conta o facto de o regime em vigor no Estado da filial restringir a possibilidade de dedução do prejuízo por entidades diferentes daquela que o sofreu?
 4. Caso se deva ter em conta a restrição mencionada na questão 3, há que considerar a medida em que essa restrição impediu de facto que parte dos prejuízos fosse imputada nos lucros realizados por outra entidade?
-